



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10830.002966/00-08  
**Recurso n°** 135.619 Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS  
**Acórdão n°** 202-19.307  
**Sessão de** 04 de setembro de 2008  
**Recorrente** CASA BUGRE SEMENTES LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 11/06/1990 a 14/06/1995

**PRESCRIÇÃO.**

Nos termos da posição majoritária desta Câmara, nos casos de declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo STF no controle difuso da constitucionalidade das leis federais, de norma observada pelo contribuinte para realização de recolhimentos que, em razão disso, tornaram-se indevidos em parte, o direito à repetição do indébito subsiste até o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal, editada nos termos do art. 52, X, da Constituição da República, que, *in casu*, ocorreu a partir de 10/10/2000, exclusive.

**SEMESTRALIDADE.**

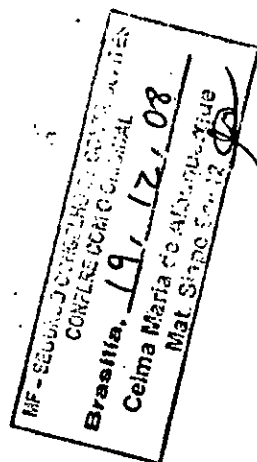
A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

**COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Nos termos das normas em vigor relativas à compensação de indébitos, é regular a compensação realizada na escrita fiscal do contribuinte com parcelas vincendas do mesmo tributo, bem como a realizada com outros tributos, desde que observadas as normas de regência.

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

Não compete ao Órgão Julgador proceder ao exame da existência e regularidade e à quantificação de créditos alegados. Tal função pertence ao órgão executor da matéria decidida.



Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial para afastar a decadência e reconhecer o direito de o contribuinte apurar o indébito do PIS, observado o critério da semestralidade da base de cálculo; nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC. O indébito assim apurado deverá ser corrigido na forma da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

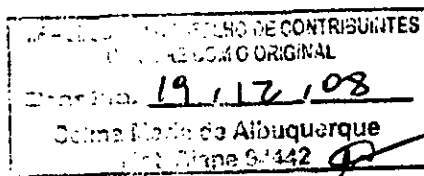
## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP.

Os fatos estão narrados como segue pela decisão recorrida:

*"Trata este processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 14/04/2000 (fl. 1), referente a valores recolhidos a título de PIS, no período de 11/06/1990 a 14/06/1995, sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, no montante de R\$ 49.505,60.*

*2. Na apreciação deste processo, a autoridade administrativa, de início, ressaltou que os Darfs da fl. 27 e os dois primeiros Darfs da fl. 28, recolhidos no período de 12/12/1989 a 17/04/1990, não constam na planilha de demonstração do crédito pleiteado pela contribuinte às fls. 3/7, motivo pelo qual entendeu que não estavam sendo objeto do pedido de restituição. A seguir, a autoridade administrativa indeferiu o pedido da interessada, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações efetuadas. O fundamento do*



indeferimento para o período de 11/06/1990 a 14/04/1995 foi o fato de o direito de pleitear a restituição/compensação extinguir-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou a maior que o devido. Para o período de 15/04/1995 a 14/06/1995, foi constatada a inexistência de saldo credor a favor da interessada, ao aplicar os valores devidos segundo as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 17, de 12 de dezembro de 1973.

3. Cientificada da decisão em 15/02/2005 (fl. 135), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pleito, em 23/02/2005 (fls.136/163), na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

3.2. não merece acolhida a interpretação dada pelo Senhor Chefe do Seort da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP onde, ao dar uma interpretação restritiva ao assunto em referência, prejudica o contribuinte que, prevendo tal possibilidade, adentrou, simultaneamente, "oportuno tempore", com a ação judicial cabível, para dar o devido amparo jurídico, como reconhecimento do seu direito em questão (fls. 146/147);

3.3. sendo inconstitucionais os Decretos-Leis nº 2.445, de 1988, e nº 2.449, de 1988, aplica-se a Lei Complementar nº 7, de 1970, cujo art. 6º, parágrafo único, determina que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador." -

Apreciando os argumentos de defesa a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na seguinte ementa:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 11/06/1990 a 14/04/1995*

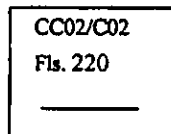
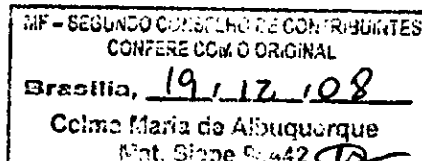
*Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO. Consoante o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 15/04/1995 a 14/06/1995*

*Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. PARECER PGFN. VINCULAÇÃO. Conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970,*

J  
CR 3



*veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.*

*Solução Indeferida".*

Cientificada da decisão em 23/05/2006, a empresa apresentou em 20/06/2006 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes pugnando pela inoccorrência da decadência do direito de pleitear a restituição do indébito do PIS decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como pela semestralidade da base de cálculo do PIS enquanto vigente a LC nº 7/70, arrimando seus argumentos em diversos precedentes judiciais e administrativos.

Alfim requer o reconhecimento do crédito tributário gerado pelos recolhimentos realizados a maior do PIS, a ilegalidade das leis ordinárias que promoveram sucessivas alterações na base de cálculo do PIS e o deferimento de todas as compensações apresentadas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de matéria assaz apreciada por esta Câmara – decadência do direito de restituição da contribuição para o PIS –, cujo recolhimento foi realizado a maior que o devido em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e semestralidade da base de cálculo, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70.

Trata-se de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, referente à contribuição para o PIS, recolhida a maior que o devido, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

O pedido foi protocolado em 14/04/2000.

Quanto à prescrição (e não decadência, como entendo), que a recorrente defende não haver produzido efeitos, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entendo diferentemente, sendo, porém, outra a tese prevalente no âmbito do julgamento administrativo, embora inexista uma corrente firmemente majoritária.

Respeitante ao direito de repetir indébito, tal matéria já foi, iteradas vezes, tratada pelos três Conselhos de Contribuintes e pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF no sentido de que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito, em caso de recolhimento efetuado a maior que o devido, em razão de declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei tributária que vigeu e produziu seus efeitos até a manifestação do Tribunal Maior, é de cinco anos, contados da entrada no mundo jurídico da decisão, se proferida em sede de controle concentrado ou a partir da publicação de Resolução

Brasília, 19.12.08

Celma Maria de Albuquerque

Mat. Plano 94442

do Senado Federal, se proferida em sede de controle difuso, com efeitos *erga omnes*, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

Tenho entendimento diverso. Entretanto, esta Câmara, por maioria, entende que o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito, no caso de norma declarada inconstitucional, é exatamente a data da publicação de tal ato do Poder Judiciário, ou, tratando de declaração incidental de inconstitucionalidade, a data da publicação da Resolução do Senado Federal.

Resguardando minha posição pessoal, por entender que a prescrição do direito de repetir indébito é de cinco anos, contados da data da realização do pagamento, quando o débito passou a ser tido como extinto nos termos do art. 156 do CTN, adoto, por economia processual, a posição hoje majoritária nesta Câmara.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendeu a execução deles, foi publicada em 10/10/1995.

~~Nestes autos o pedido de restituição/compensação foi protocolado em 14/04/2000, sendo, portanto, tempestivo, na tese majoritária nesta Câmara, devendo alcançar o período pretendido pela recorrente, qual seja, 11/06/1990 a 14/06/1995.~~

~~Quanto à alegação da semestralidade da base de cálculo, essa matéria encontra-se pacificada neste Conselho, conforme Súmula nº 11, *verbis*:~~

*"Súmula n.º 11 - A base de cálculo do Pis, prevista no art. 6º da lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."*

Dessarte, por força da posição majoritária desta Câmara, há que ser reconhecido o direito da recorrente à repetição do indébito de todo o período requerido, bem como reconhecer o direito à apuração dos valores devidos à época e o conseqüente indébito resultante com observância da semestralidade da base de cálculo sem atualização monetária da mesma.

Os valores dos indébitos apurados deverão ser objeto de atualização monetária, nos termos da NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08/97, até a sua efetiva utilização na compensação dos mesmos ou dos demais tributos, realizada nos termos da legislação de regência.

Ressalte-se que, uma vez quantificada a totalidade do indébito e iniciada sua utilização antes da superveniência do prazo decadencial, pode o mesmo ser utilizado até que seja exaurido completamente.

Quanto à compensação, essa é matéria relativa à execução do direito da recorrente, a qual depende da liquidação do indébito, consistente na quantificação dos valores recolhidos a maior que o devido. Esse fato impõe o provimento parcial para que se processe a compensação após a referida quantificação do indébito pela Unidade da Receita Federal.

Com essas considerações, voto por acolher o recurso voluntário, em parte, para afastar a decadência e reconhecer o direito à apuração do indébito na forma acima descrita e o direito à realização da compensação diretamente na escrita fiscal com as parcelas vincendas do próprio PIS, sendo que, com os demais tributos, na forma das normas pertinentes à

Processo nº 10830.002966/00-08  
Acórdão n.º 202-19.307

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19/12/08  
Celms Maria de Albuquerque  
Mat. Stone 94462

CC02/C02  
Fls. 222

compensação expedidas pela Secretaria da Receita Federal, sem prejuízo da verificação pela autoridade administrativa competente da regularidade da apuração dos indébitos, na forma reconhecida no presente voto, e da suficiência dos valores utilizados nas referidas compensações, nos termos da legislação aplicável.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

*cd*